Este texto indica algo mais, indica que o grupo dominante tem idéia de que o dominado possui "consciência de si", e usa de violência para impedir que a transofrme em "consciência para si".[48] Portanto, a classe proprietária explicita uma contradição, um antagonismo que se acha implícito em qualquer formação social. Antagonismo que aparece em várias situações, quando "o importante é que a violência das camadas baixas, não fuja ao controle, tornando-se autônoma e assumindo conotações de luta de classe". Isto porque, "o arranjo coronelista é também, arranjo para-político de imposição de lei e ordem e de controle de violência".[49]

Será um simples paradoxo, ou uma crítica muito sutil H.C.R. ter chamado "Quilombo" à fazenda onde recriou a base real da condição de vida do sertanejo?

Como podemos ver, a Literatura de H.C.R. não possibilita, de forma direta, um estudo completo do coronelismo como troca de proveitos entre poder público e privado[50] mas o possibilita por inferência, uma vez que o nódulo de suas preocupações está na base econômico-social do coronelismo.

Sendo assim, sua visão apresenta o "coronel" apenas na sua dimensão pessoal - cotidiana, isto é, atuando em sua propriedade como senhor de terras, mais nas relações sociais do que nas relações políticas propriamente ditas.

E, nas referências políticas que faz do "coronel" de "Gente de Gleba", deixa transparecer que é indiferente ao coronel pertencer à situação ou à oposição, o que vem demonstrar o grau de independência do mesmo em relação à situação, ou seja, a sua manipulação do poder privado, o que tanto o caracteriza.

E, ao demonstrarmos os aspectos, já citados, do processo eleitoral no sertão, procuramos apenas reforçar a idéia

---

[48] CUEVA, Agustín - La Concepción Marxista de las Clases Sociales. In.: Debate e Crítica. p. 90.

[49] CINTRA, A. O. op. cit. p. 85.

[50] LEAL, V. M. - Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil.

de um poder pessoal e arbitrário.

Do que foi visto até agora, podemos dizer que o Coronel pôde atuar assim por ser o "esteio do partido no município", o que constitui uma das premissas do pacto coronelista. E mesmo que em seus domínios - latifúndios - desenvolvessem relações sociais de trabalho na forma assalariada, estas relações se prestaram para redefinir um novo tipo de "escravidão", como veremos a seguir.

5 - CAMARADA

Durante a Primeira República, o arranjo político da Oligarquia Coronelista "... apresentava fissuras, que se davam nos diversos níveis. Havia, na base, violência privada, que escapava ao controle do Estado e, em particular, do Exército Nacional".[51]

Porém a violência privada de que nos fala Cintra, refere-se ao poder e força do "Coronel", que deles se utiliza para impedir que aflore a violência do dominado ou para conseguir seus objetivos políticos, nas eleições das localidades.

Mas, ao analisar o "camarada", vamos tratar da visão de H.C.R.que vê no sertão, colocando-se no ângulo do dominado, toda uma situação social, onde a violência física,direta, cotidiana, pessoal do coronel em relação a seus subordinados não tem limite. E contra ela nada é permitido, nem há controle. Mesmo as reações individuais, a nível quase apenas instintivo ou psicológico, são esmagadas ao nascer. Isto se deve, também, ao fato de que "o isolamento, a distribuição desigual da terra, a escassez de empregos no interior são fatores que tornam a população dependente dos senhores da terra e das pessoas de alta posição em geral".[52]

A violência recriada em "Gente de Gleba" é aquela que acontece no bojo da matriz econômica, isto é, nas relações sociais de produção. Para demonstrá-la, vamos recorrer às duas instâncias fundamentais da superestrutura social: a jurídico-política e a ideológica.[53]

---

[51] CINTRA, A. O. - op. cit. p. 70.

[52] Idem. p. 82.

[53] **CUEVA, Agustín.** - La Concepción Marxista de las Clases Sociales. p. 84.

Quanto à primeira, utilizaremos textos da legislação Estadual que vigorou de 1.892 a 1.930.

Quanto à segunda, utilizaremos o próprio discurso do dominado na literatura de H.C.R., para nele perceber o conjunto de idéias, imagens e representações que o dominado tem do dominante.[54]

Ao desmontar os textos de H.C.R. e procurar neles a sociedade agrária goiana para a reconstituição de uma pequena parte de sua História Social Agrária, nos deparamos com um tipo social, específico, que durante a Primeira República marcou a sociedade goiana. Ele é um segmento tardio da escravidão, redefinido pelo modo de produção que passou a dominar.

Sua existência e presença no período histórico de que tratamos se explica também pelo padrão de comportamento' de uma classe, a proprietária, que evoluiu e se formou em decorrência da passagem de uma economia mineira - escravista para uma agro-pastoril. Tudo indica que certos traços do padrão de comportamento da sociedade anterior continuaram.

Vários autores indicam a presença do camarada na formação social do Brasil, sem, contudo, atentar para sua peculiaridade.

Quem é, afinal, o camarada?

É qualquer tipo social do dominado, no sertão, que, desde o momento do "ajuste" com o patrão, passa a pertencer-lhe por tempo indeterminado, quase sempre vitalício.

Seu conceito é amplo, geral, não nasce da atividade que pratica, mas da relação jurídica, quase encoberta no contrato de trabalho que mantém com o fazendeiro. Camarada perpassa todos os tipos de dominado e sobre eles domina; sua natureza é definida por uma relação mediada pela lei, pelo dinheiro e pelo salário. O que define sua existência é o salário que não aparece e que o mantém "escravo" da classe proprietária. O dinheiro é, nesta relação, um "fetiche" que possui amplo poder, inclusive o de escravizá-lo junto ao "coronel".

Ao ajustar-se com o patrão-fazendeiro, o caipira ou sertanejo passa a ser sua propriedade, devido à modalidade do

---

[54] Idem. Idem.

contrato que assina, ficando submetido a todo tipo de arbitrariedade que o "Coronel" pode praticar e pratica para mantê-lo preso à sua fazenda, numa "escravidão" por dívidas.

Esta nova modalidade de "escravidão" é legal e rege-a a Lei nº 11 de 20 de julho de 1.892, que trata da locação de serviços. Lei decretada por deputados e sancionada pelo então 1º-vice-presidente do Estado de Goiás, Antônio José Caiado.[55]

Depois de frisarmos, novamente, que os legisladores são os representantes do grupo que mantêm o poder econômico' e de lembrarmos que nesta época, entre a lei, enquanto plano teórico, e a prática, enquanto plano real, existe uma grande distância, resta-nos dizer que, se em nome da lei, muita violência, muita arbitrariedade, foi cometida sobre o dominado, no sertão, na ignorância dela, violências e arbitrariedades piores aconteceram.

Em nosso andamento apresentaremos, primeiro, a Lei nº 11 de 1.892, na qual o camarada aprece como locador. Em seguida, o Decreto nº 411 de 1.930,[56] que nasceu de uma tentativa de corrigir os abusos e injustiças entre patrão e camarada.

Depois a visão de um jurista contemporâneo das duas legislações, que, ao apresentar um "habbeas-corpus"[57] em favor de um "camarada", analisa sua condição social, pedindo a anulação das referidas leis.

O arcabouço institucional de Goiás representava, pois, os interesses do grupo dominante: os proprietários rurais. A própria legislação sobre contratos de serviços mostra a dominação destes ao indicar e representar a satisfação apenas de seus interesses e os deveres de seus subordinados.

Vejamos agora alguns textos da referida Lei, no Capítulo I, especialmente os artigos 9º, 10, 11, 12 e 13.[58]

---

[55] Anexo 1. p. 127.

[56] Anexo 2. p. 137.

[57] Anexo 3. p. 141.

[58] Anexo 1. p. 127.

o estipulado, sendo lhe entregue mensal-
mente a outra parte.

"Art. 10 - O locatário terá um livro de
conta corrente com os locadores, do qua
devem constar chronologica, e sucessiva
mente os artigos de debito e crédito. E
te livro será exhibido em juizo toda ve
que o locador o reclame.

Paragrapho unico - Si o locatário não a
presentar o livro ou si, apresentando-o
não estiver escripturado de conformidad
com a lei, a prova de debito e credito s
fará por qualquer outro meio estabeleci
do em direito.

"Art. 11 - Estando findo o contracto,
locatário dará ao locador um attestado e
que declare o modo por que este cumpri
os seus deveres, e si lhe fica ou não d
vendo algumas importancia.

Art. 12 - Recusando-se o locatário, se
motivo justo, a dar o attestado, o jui
districtal, a requerimento verbal do lo
cador, ouvindo verbalmente o locatário,
fará passar pelo seu escrivão, impondo
recusante uma multa de vinte mil réis p
ra os cofres da municipalidade.

Art. 13 - Nesta hypotese, si o locador es
tiver devendo ao locatário, será obriga
do a ajustar-se com outrem que por ell
pague ou si responsabilize; e si no pra
zo improrrogável de oito dias não apre
sentar ao juiz districtal o novo contra
to, ficará sem vigor o attestado que lh
for dado na forma do artigo antecedente
e se procederá como determina o artigo

Se o "livro de conta" fica com o "locatário", é, p
m instrumento unilateral. Este livro será também
símbolo da "escravidão", onde se registrarão os d

necedor de gêneros variados, por ser o elemento intermediário entre o mercado e a fazenda.[59] Sendo assim, o "livro de conta" é o novo grilhão da "escravidão por dívida", da qual o camarada não podia se livrar, como veremos mais adiante.

A impossibilidade do trabalhador resgatar sua dívida com o patrão, continuando a servi-lo indefinidamente, está, pois, explícita na combinação dos artigos citados anteriormente, basicamente 9º e 11.

Como o empregador-fazendeiro detém o poder econômico, e o utiliza para pressionar o empregado (camarada), durante a Primeira República, pelo que sabemos, tal poder não era, e nem condição tinha, de ser fiscalizado. E o empregador sendo relapso, ao ponto de não registrar honestamente em livro próprio as dívidas de seus empregados (camarada), poderia sanar a falta de anotações "por qualquer outro meio estabelecido em direito". (art.10) O meio estabelecido em direito para o caso "sub-judice" era, e ainda é na atualidade, a prova testemunhal. Na prova testemunhal, à época, prevalecia o poder econômico, daí tudo ser resolvido como determinasse a classe proprietária.

O "atestado" de que fala o "artigo 11", é fundamental para o trabalhador conseguir novo emprego. E é importante ressaltar que o referido atestado tinha, à época, o valor também de prendê-lo ao patrão, pois um atestado que declarasse ser o seu portador devedor, dificilmente lhe permitiria conseguir um novo emprego.

Da combinação do artigo 13 com o 9º podemos perceber mais nitidamente, a "escravidão por dívida". Veja-se, a exemplo, que o atestado liberatório só vigorará se o empregado conseguir, dentro de 8 dias, um novo contrato em que o novo patrão se obrigue a saldar a dívida. Não o conseguindo no pequeno prazo de oito dias, será "obrigado a continuar a servir ao locatário", do qual é devedor, completando o círculo vicioso.

---

[59] Aqui devemos levar em conta, ainda, o problema de transporte, de comunicação, e o pouco significado da economia monetária no Sertão.

Portanto "livro de conta" e "atestado" são os instrumentos legais da "escravidão por dívida".

Passemos agora ao Capítulo VI da referida lei, que trata "das penalidades", nos artigos 44 e 45.

> "Art. 44. Incorrerá na pena de 10 a 20 dias de prisão:
> 1º - O locador que se ausentar sem motivo justo;
> 2º - O que permanecendo no estabelecimento, não quizer trabalhar.
>
> "Art. 45. Cumprida a pena, o locador será obrigado a voltar ao serviço, e si reincidir na falta que commeteu ser-lhe-hã imposta a prisão pelo dobro do tempo da primeira".

Estes artigos, principalmente o 45, constituem uma fórmula legal com o poder de coagir o trabalhador a perpetuar-se na sua condição de "escravo". Estes artigos vêm demonstrar claramente, mais uma vez, a "escravidão" que o contrato de trabalho não conseguiu encobrir. Demonstram ainda a vigência de uma lei unilateral, com uma dosagem de penas não equivalentes no descumprimento de uma norma jurídica. É um instrumento de proteção ao mais forte, e, justamente por isso, veio dar margem a injustiças.

A "dívida" foi, portanto, na realidade, fator preponderante na "escravidão", mas outras normas contidas na lei mostram outros indicadores da "escravidão", ou seja: prisões, formas de pagamento, obrigação de retornar ao antigo senhor.

Portanto a lei mencionada foi, em Goiás, uma forma de contimuidade da escravidão já abolida em 1.888.

Se na legislação de 1.892 o termo "camarada" aparece como "locador", o Decreto nº 411 de 23 de dezembro de 1.930[60] legitima sua existência ao dar-lhe estatuto jurídico.

Este Decreto, numa tentativa de humanização reparadora, estabelece normas, tentando acabar com aquela situação social do "camarada" como podemos ver nos seus textos.

> "O Interventor Federal no Estado de Goiaz:
> Considerando que é anti-jurídica a situação das relações entre patrões e camaradas em alguns municípios deste Estado;
> Considerando que há vultoso Capital em-

---

[60] **Anexo 2.** p.137.

pregado nas CONTAS de Camaradas e merecedor de amparo legal, de vez que foi emprestado de boa fé;
Considerando também que ao Camarada assiste o direito de ter justa remuneração e outras garantias ao seu trabalho;
Considerando finalmente a necessidade de soluções rápidas e efficientes para as innumeras questões suscitadas entre camaradas e patrões,

R E S O L V E:

Art. 1 - A Secretaria da Segurança Pública fica autorizada a fiscalizar a execução dos contratos de locação de serviços.

(...)

c) Todo movimento de dinheiro entre locador e locarário será escriturado numa caderneta de conta corrente que ficará em poder do locador (camarada)

d) Será mensal o ajuste de contas.

e) O locatário (patrão) não poderá adiantar au locador (camarada), que lhe deva qualquer quantia nunca mais de 85% (oitenta e cinco por cento) so salário mensal, salvo no caso de enfermidade na pessoa do locador ou de sua familia, ficando o restante 15% (quinze por cento) para amortização da dívida.

Art. 3 -

(...)

c) Recisão do contrato, sem indenização da dívida:

1) Quando o locatário exigir do locador serviços defesos por lei e contrários aos bons costumes.

2) Quando o locatário tratar ao locacor com rigor excessivo ou não lhe der a alimentação conveniente".

O Decreto nº 411 de 1.930,[61] subscrito pelo Interventor Federal Dr. Pedro Ludovico Teixeira e Domingos Netto Vellasco, embora bastante tardio, atinou com a situação criada pela lei anterior e considerou anti-jurídica a situação social que vigorava em Goiás. Ao transferir para a Segurança pública a fiscalização dos contratos de trabalho da nova situação jurídica, procura acabar com aquela relação social de trabalho.

---

[61] **Idem. p. 137.**

E, como vimos no Artigo 1º, alínea C, o antigo "Livro de Conta Corrente" que ficava com o patrão, passa a chamar-se "caderneta de conta corrente" e ficará em poder do locador (camarada). Portanto este é que passará a controlar todo movimento de débito e crédito com o patrão.

A "recisão do contrato... quando o locatário tratar ao locador com rigor excessivo ou não lhe der a alimentação conveniente", condensa uma defesa que favorece o dominado, na medida em que lhe dá cobertura para não aceitar passivamente os maus tratos que, até então, o vitimavam. Realmente, este Decreto, na sua totalidade, é uma tentativa legal de reparo à condição de "escravo" do Camarada. E, enquanto a outra lei apresentava unilateralidade em favor do grupo dominante, este representa uma unilateralidade, de desagravo, em favor do dominado.

O Decreto regulamenta ainda a tabela de salários mínimos para Goiás, referente aos trabalhos agro-pastoris.

Resta perguntar se o referido Decreto extinguiu, na realidade, aquela situação anterior; se assim foi, a escravidão por dívidas" terminou em 1.930, e, se não foi, até quando' perdurou?

Na verdade, a situação social do camarada não incomodou apenas o literato H.C.R. e Domingos Netto Vellasco, como secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, mas incomodou também os juristas conscientes da época. Um deles, por exemplo, afirma:

> "É em nome dessas sombras humanas que apelamos para V. Exc., Eminente Chefe do Governo Provisório, na certeza de que V. Exc. declare nulo e de nenhum efeito o decreto nº 411, e, consequentemente, insubsistentes os contratos dele originados, assim como incostitucional, e, portanto, inaplicável a lei nº 11".[62]

O que se temia na legislação social do Decreto 411 era o fato de os contratos de trabalho estarem agora sujeitos à fiscalização policial, que já começava a cometer novas e dar continuidade às velhas injustiças. A situação social do camarada se agravaria ainda mais se houvesse a substituição' do então Interventor Federal em Goiás, o que possibilitaria'

---

[62] **Anexo 3.** p.141.

uma nova orientação de fiscalização policial sobre os contratos de trabalho.

Portanto, também a fragilidade da defesa social pelo referido Decreto, fica constatada, ao se atribuir à sua duração o tempo máximo de uma gestão provisória. Esta situação vigorava há muito tempo e não foi resolvida pelo Interventor.

Mas o habeas-corpus que mencionamos não fica apenas nisso. Ele oferece uma análise ampla sobre o "Camarada".

> "Neste Estado havia, até outubro de 1930, uma casta privilegiada, era a família de seus dominadores; uma média, dos funcionários públicos subalternos; finalmente, os pareas, chamados camaradas. Esta última classe não tinha personalidade, considerava-se coisa, propriedade dos grandes senhores. Os pareas eram traficados em público, sob as vistas da polícia trazendo, sempre, estampado, no rosto o ricto da tristeza, e, no corpo, as esquimoses das pancadas.
> "A escravatura, aqui, até então, não distinguia cores.
> "Regia-a a lei nº 11, de 20 de julho de 1.892..."[63]

Vejamos agora um caso concreto em que o Decreto 411, embora reparador de uma situação social, possibilitou a continuidade de injustiças cometidas aos camaradas, como aparece no texto do referido habeas-corpus:[64]

> "Há pouco, seguindo em diligência, no distrito de Mossâmedes, o Sr. Dr. Juiz de direito desta comarca, encontrou, em caminho, com um camarada, trazido dali, preso, pela polícia.
> "Juntamos, também, uma das formulas de contrato de locação de serviços, sob as vistas da Delegacia de Política de Itaberaí, entre Joaquim Matias Pereira e Francisco Borges de Almeida".
> Estando o locador Francisco Borges de Almeida morrendo" na ilusão de ter comido", abandonou o seu patrão, procurando ocultar-se da argucia policial junto ao juiz substituto em Itaberaí.
> "Lá mesmo foi ter a polícia que o conduziu a esta Capital para prestar contas e não concordou que o locador pudesse morrer de fome".

---

[63] Anexo 1. p. 127.

[64] Anexo 3. p. 141.

> (...)
> "É esta a miséria que mata os malditos camaradas. É a fome iludida com farinha de mandioca e arroz sem sal".

Portanto, como podemos perceber, a nova legislação, ao dar condição ao camarada de deixar a propriedade cujo proprietário não lhe deu "a alimentação conveniente", coloca-o' não só diante da arbitrariedade policial que não tem meios de fazer-lhe justiça, como também diante de um quadro de inanição. O Decreto 411 foi uma lei simplista que não buscou erradicar os males sociais, mas contorná-los, num plano superestrutural.

E continua o jurista:[65]

> "Eis o quadro dantesco que se nota pelas fazendas em nosso Estado.
> "Salários mínimos de 4$000 por dia a camaradas que tem uma família composta de 10 pessoas, dão apenas a ilusão de que se alimentam e vestem.
> "De fertilidade assombrosa, cada vez mais povoa o Estado desses trapos humanos que não tem a mínima assistência, quer pública, quer particular.
> "Por representação de um dos membros da esquerda revolucionária goiana, criou-se a Diretoria Geral de Segurança e Assistência Pública, departamento sem finalidade, pois não se consignou o orçamento' nenhuma importância com assistência pública.
> "Departamento simplesmente burocrata, onde se patenteia interesse inconfessável' de aumento de vencimentos".

A inadequação da superestrutura administrativa à realidade social é vista e sentida no momento da criação daquele órgão e não foi nem preciso seus efeitos amadurecerem. E a contradição já nasceu com o Decreto 411.

Será porque os seus autores não conheciam a verdadeira causa daquela situação social, ou porque não era de seu interesse demonstrar, dela, plena consciência? Na verdade, mesmo a segunda Lei, isto é, o Decreto não conseguiu corrigir aquela situação, acentuando novas injustiças, ao passar para a segurança Pública e para os policiais a supervisão dos contratos de trabalho.

---

[65] **Idem. p. 141.**

Vamos agora nos aproximar mais do "camarada", não' através de uma legislação do grupo dominante que fala dele , mas de H.C.R. que fala por ele. Agora, a visão da sociedade' que H.C.R. nos reporta, está contida nas passagens literárias da novela "Gente de Gleba", onde o caipira ou o sertanejo expressa suas idéias sobre o grupo dominante, isto é: sobre o "Coronel"; e há momentos em que o próprio escritor assumirá o discurso do dominado.

O importante é perceber o grau de consciência que o dominado, no sertão, tem da sua situação de vida e da exploração a que está submetido. Os textos que agora passaremos a analisar pertencem à referida novela e foram ditos ou pensados por três personagens que, embora se ocupassem de atividades distintas, foram vítimas da violência do "Coronel".

São eles apresentados na ordem em que aparecem: um capataz, um "camarada" e um agregado vaqueiro.

São textos que se referem ao Capataz:

> "E o cabra, apoiado à cabeceira da cama, entrou a matutar fundamente. Lembrou-se pela vez primeira - elle que a praticava instinctivamente - que era livre e movia-se para onde bem queria, prendendo-o apenas aquelles logares o hábito da meninice e a sua gratidão para com os donos da fazenda, enquanto que a condição dum "camarada" era muito differente, tolhida à liberdade pelo ajuste do fazendeiro...
> "Geralmente, o empregado na lavoura ou simples trabalho de campo e creação, ganha do máximo quinze mil réiz ao mez. Quando tem longa prática no traquejo e é homem de confiança, chega a perceber vinte, quantia já considerada exorbitante na maioria dos casos. É essa a somma irrisória que deve prover ás suas necessidades. Gasta-a em poucos dias. Principia então a tomar emprestado ao senhor. Dá-lhe este cinco hoje, dez amanhan, certo de que cada mil réis que adianta, é mais um élo acrescentado á cadeia que prende o jornaleiro ao seu serviço. Isso, no começo do trato; com o tempo, a dívida avoluma-se, chega a proporções exageradas, resultando para o infeliz não poder nunca saldal-a, e torna-se assim completamente alienado da vontade propria. Perde o credito na venda próxima, não faz o menor negócio sem pleno consentimento do patrão, que já não lhe adi[illegible] dinheiro. [illegible] escravo da sua dívida, que no sertão, constitue hoje em dia uma das curiosas modalidades do antigo captiveiro. [illegible] muito,

> querendo d'algum modo mudar de condição, pede a conta ao senhor, que fica no livre arbítrio de lh'a dar, e sahe á procura d'um novo patrão que queira resgatál-o ao antigo, tomando-o a seu serviço. Passa assim de mão em mão, devendo em média de quinhentos a um conto e mais, maltratado aqui por uns de coração empedernido, alli mais ou menos alliviado dos máos tratos, mas sempre sujeito ao ajuste, de que só se livra, commumente, quando chega a morte".
> "Benedicto sentiu aquillo tudo, confusamente: mas nem por sombra lhe passou pelo juizo contrariar as ordens do Coronel. Desde pequeno, achara as cousas naquelle pé, e assim como estavam, haviam de continuar até quando Deus fosse servido em commandar o contrário.
> "— O preto fugira, estava alli o facto: devia ao patrão novecentos e cincoenta e cinco mil réis; eis a circunstancia; mandavam-n'o buscal-o: havia de vir".[66]

A reflexão do Capataz que se preparava para ir "caçar" um "Camarada" que havia fugido à divida do ajuste, vem confirmar o que vimos, anteriormente, sobre a lei de 1.892. É um texto cuja análise crítica nos reporta à condição de vida do camarada. É uma denúncia à "divida do ajuste" que no sertão, constituiu "uma das curiosas modalidades do antigo' captiveiro".

E o "Capataz", submisso, reafirma a dominação do "Coronel", sem jamais ousar desobedecê-lo. Prefere transferir a solução dos problemas de sua situação de vida para um plano transcendental, numa aceitação passiva, do que agir contra ela, porque faz parte de "uma coletividade caracteristicamente sertaneja, submissa e passiva diante do chefe, para ela quase sempre por Deus mandado".[67]

Passemos aos textos referentes ao "Camarada".

O capataz, depois de perseguir o "camarada" por longos dias no sertão, e prendê-lo no caminho da exportação'

---

[66] RAMOS, Hugo de Carvalho - Tropas e Boiadas. p. 153-4.

[67] DOLES, Dalisia E. M. - Aspectos [illegible] e sociais do "Coronelismo" em Goiás. p. 21

do gado,[68] ouve seu desabafo sobre sua condição de vida:

> "Seu Dicto fez mal, não devia aceitar aquella incumbencia... Tempo de captivo e capitão do Matto já passou... Estava no seu direito de ir para onde muito bem queria... Labutava na fazenda, trabalhando dia e noite como mouro; e no fim, que é que via? Dívidas e mais dívidas, o patrão de anno em anno mais exigente e desalmado; enfim, aquella vida de cachorro de camarada. De resto, sem garantia no trato. O patrão abusava de sua falta de lettra, esticando como lhe parecia na conta, transtornando os seus arranjos de abatimento do fim do mez; e ella, a danada, a espichar, a espichar, que nem mesmo o imperador era agora capaz de resgatal-a! Ora, nesse pé, não podia haver seriedade no ajuste. Mais valia cahir a gente no mundo, como fizera, ou estourar ahi para um canto moido de pancada como sucedera ao Torquato por meter-se a respondão..."[69]

Referindo-se ao coronel:

> "— Hum! hum! aquilo é bicho máo que nem peste, seu Dicto; muito affável para os que não lhe deviam obrigação, mas judeu até alli com os subordinados ou quem se mettesse a empatar-lhe as vasas. Se não dava mostra de toda ruindade que tinha, era devido á presença da mulher, temente a Deus. A prova estava em como bastou a patroa ir com os filhos passar algumas semanas em Curralinho, para que mandasse logo surrar o Torquato da maneira que fez, escadeirando o rapaz e dando com elle na cova".[70]

---

[68] Vide mapa, p. seguinte: "Geografia da Perseguição" construído de conformidade com a descrição de H.C.R.
O "Coronel" de "Gente de Gleba" manda "caçar" o "camarada" que havia fugido da "dívida do ajuste". O capataz obedece, seguindo a geografia da exportação, na direção Sudoeste-Sul e o encontra, já em Minas, próximo ao Rio Paranaíba. Isto nos induz a pensar que a geografia econômica é também ideológica, estando a Serviço da dominação Coronelista e que, o "Coronel", controla todo espaço sertanejo, porque os latifúndios se articulam dando continuidade a dominação da classe proprietária.

[69] RAMOS, Hugo de Carvalho - op. cit. pp. 187-8.

[70] Idem. p. 189.

GEOGRAFIA DA PERSEGUIÇÃO

SEGUNDO HUGO C. RAMOS

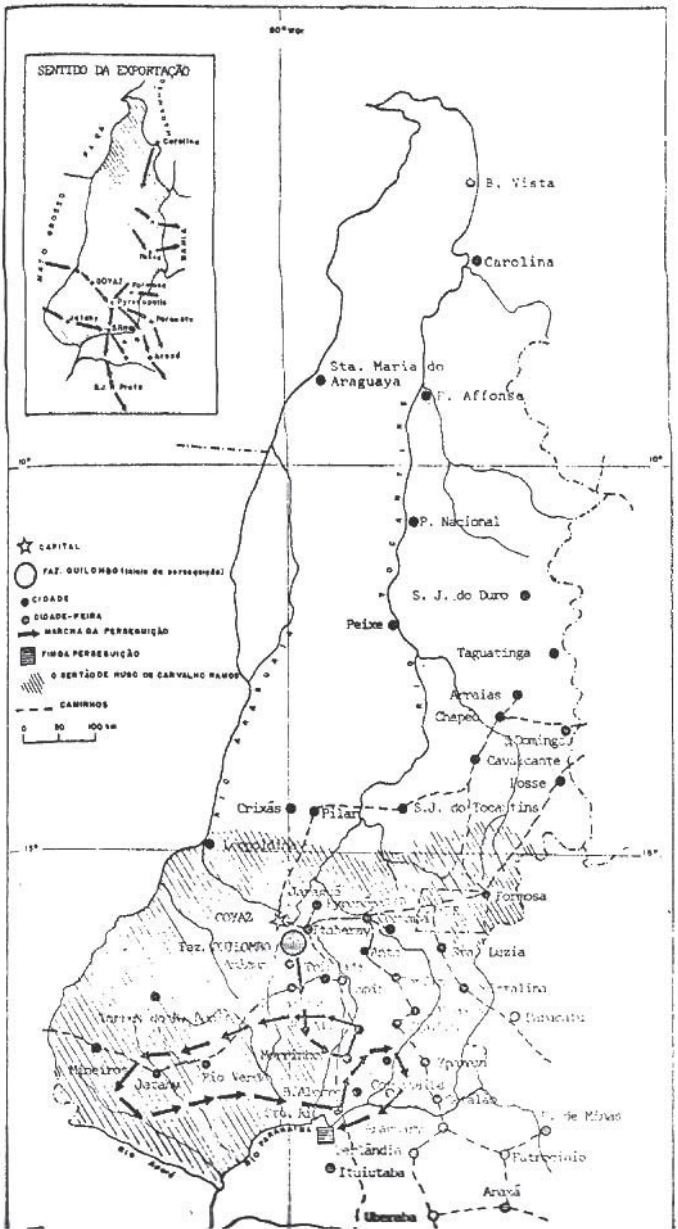

Procuremos agora comprimir os dois textos que acabamos de apresentar, e reter deles apenas os elementos comprobatórios e exemplificadores da situação social do "Camarada", isto é, de sua "escravidão".

Como se define a escravidão?

- Pelo ajuste do fazendeiro (contrato de trabalho)
- pelo adiantamento (empréstimo)
- pelo livro de contas (unilateral, pois fica com o fazendeiro)
- pelo objeto, coisa, que representa, ao ser comprado e vendido com a dívida.

Por que modos ela se concretiza?

- não há garantia no trato;
- o patrão abusa de sua falta de letra; (analfabeto);
- torna-se escravo pela dívida, impossível de se resgatar;
- torna-se completamente alienado de sua vontade própria;
- da escravidão só se livra com a morte ou pela fuga (se conseguir).

O dominante, "Coronel", foi conceituado pelo dominado de "bicho mão", "peste", "judeu".

O camarada foi conceituado e se conceituou a si mesmo por "cachorro". Ao ser conceituado, lembra um animal que deve obedecer ao ser mandado, com a máxima fidelidade. Agora, quando se auto-representa com a mesma idéia, leva em conta sua condição de vida, que não difere muito do animal.

Outro atestado material da situação de vida do "camarada" foi a "casa do tronco, o antigo legado da escravatura, onde, ao capricho dos fazendeiros, recebiam correção os camaradas malandros".[71]

O tronco é o lugar de tortura dos "camaradas" no sertão. Ele, o moirão, o laço, o sedenho, o chicote são os instrumentos da violência do coronel.

E podemos dizer ainda, que os instrumentos de trabalho no sertão - laço, sedenho, moirão - tornam-se signos

---

[71] Idem. p. 193.

em duas dimensões:

- são instrumentos de um trabalho que desumaniza e embrutece,
- são instrumentos de tortura.

Interessante registrar que H.C.R. admitiu, em sua novela, um nível muito grande de solidariedade entre os dominados, no que diz respeito à prática de violência contra seus iguais. Em nenhum momento os trabalhadores da fazenda "Quilombo" aceitaram exercer a violência ordenada pelo "Coronel". Sua obediência tinha portanto um limite, o limite de respeito a seus pares, ao negarem a prática da tortura física. Por isso H.C.R. faz a seguinte respresentação:

> "O fazendeiro... voltando para os camaradas, ordenava imperioso: - Que um de vocês chegue para ahi às direitas o relho neste negro.
> "Os homens entreolharam-se confundidos. Não estavam acostumados àquelle mister. Mandassem-n'os assaltar a urna no povoado, sob o ferro dos contrários, correr com um bando de ciganos que talasse os campos da redondeza, e estavam alli todos promptos a enfrentar o perigo, pagando mesmo com a vida, se preciso fosse, o seu devotamento".

Ninguém concordava com os atos arbitrários do "coronel" mas ninguém, também verbalizava oposição ou discutia razões.

> "Era aquelle um costume que assistia aos fazendeiros, e que punham em prática quando bem lhes aprovinha, sem que com isso levantassem entre os seus a mínima oposição, ou mesmo um simples murmmureo de censura".
> "..."
> "Demais, da frequência dessas usanças, resultava escapar à rude singeleza daquelles homens a comprehensão de semelhante arbitrariedade. E, se protesto havia, era apenas a repugnancia instinctiva que sentiam todos em pactuar naquellas iniquidades".[72]

Com sua consciência crítica, H.C.R. nos representa, novamente, o comportamento passivo do dominado, incapaz de externar sua oposição objetiva ao dominante.

---

[72] Idem. pp. 198-9.

Como já tivemos oportunidade de afirmar, H.C.R. apresenta o caipira como elemento menos consciente de sua situação de vida que o sertanejo. Por isso, enquanto representou o capataz e o "camarada", deixou que eles mesmos expressassem seus pensamentos; porém, ao representar o caipira, agregado, é o escritor que fala por ele, como se verá.

> "João Vaqueiro que alli estava, o mais prestimoso servidor da casa, cuja familia a vinha servindo de paes e filhos, também tinha as suas queixas, se tinha! a formular contra aquelle pé de cousas. Cuidava da creação de eito a eito, estivesse o dono da fazenda ou andasse ausente na capital; tangia dos malhadouros as vacas, quando amoujavam; curava no curral a bicheira da bezerrada nova, ferrando-a com o ferro do patrão, capando em tempo os boiecos, afim de evitar desandamento na mestiçagem. A mulher fabricava com o leite o queijo, o requeijão, a manteiga, que iam no mercado render dinheiro a casa; enfim, tinha por anno a sua paga de vaqueiro, que lhe dava a marca de tala, à razão duma "sorte" por lote de quatro crias.
>
> "Com essas cabeças tenteava a existência formando pouco a pouco a sua leva separada.
>
> "Mas o patrão vira-lhe os arranjos, deitava logo com inveja o olho em riba.
>
> "Ora era a mulher do vaqueiro, que fôra ao povoado e lá cobiçára um guarda-chuva de cabo floreado na loja do Major Hygino. Aquillo não lhe proporcionaria a minima utilidade na fazenda, entre as garranchei ras e cipoaes dos cerrados. Mas era um desejo. Chegada a casa, punha o marido ao corrente de seu capricho. Elle coçava a orelha, e ia ter com o patrão.
>
> "Este, apressado, com gestos amplos de largueza, mandava um portador adquirir o brinco no negocio, e a mulher do vaqueiro tinha com que se pavonear do rancho à cosinha da casa grande.
>
> "Mas aquelle guarda-chuva, que custara á vista oito mil réis, lançava-o a sua conta o fazendeiro por vinte e mais, resultando d'ahi todo o fructo da trabalheira do anno, as suas "sortes" pensamente apartadas, serem quasi que insufficientes para resgatar o preço de semelhante bugiganga...
>
> "Outras vezes, era um zebú reproductor picado de cobra, um novilho de valia que uma rodada mal segura puzera defeituoso. Jogada a culpa sobre o vaqueiro por impericia ou falta de vigilancia, o seu rebu

> talho era então pouco para saldar aquella rez perdida, que o senhor encarecia...
> "Entretanto, continuava a servir a fazenda com o mesmo zelo de sempre. O amor àquella vida a que se acostumara desde os cueiros do balaio, o desapego nativo às questões de dinheiro, compensavam-n'o largamente das vexações sofridas. Continuava alli servindo, como tinham servido seu pai e avô, como também viriam a servir filhos e netos, desinteressado no ganho, defendendo com aferro os negócios da fazenda, na prosperidade dos quaes punha mais cuidados que nos próprios arranjos.
> ..
> "Assim, não comprehendia a fuga do nagoa, que acreditava vergonhosa, como não comprehendia nunca a sua dedicação a toda prova pela causa do fazendeiro".[73]

Com esta citação podemos perceber outros aspectos das relações sociais de trabalho no campo. Por exemplo, que ali a servidão do trabalhador ao proprietário era hereditária. Que o trabalho do agregado era um hábito rotineiro, praticado com grande responsabilidade, muito embora sem a devida reciprocidade por parte do fazendeiro.

E que os efeitos da indústria já faziam do sertão uma sociedade de consumo, que começava a angustiar o homem do campo, servindo também como prática de exploração, como pudemos perceber na reprodução crítica da aquisição de um objeto supérfluo. E a conta referida é aquela - do ajuste - lançada no "livro de contas" em poder do Coronel. Aliás, a "bugiganga", vale aqui ressaltar, é um elemento histórico a serviço da dominação, na exploração capitalista, desde o período colonial moderno.

Como vimos, ainda no texto de H.C.R., os prejuízos não devem ser creditados jamais àqueles que se dedicam a acumulação, mas àqueles que nada têm a perder, porque nada possuem.

> "Tudo se passa como se o desenvolvimento capitalista apenas tivesse vigência em algumas partes da sociedade Nacional, precisando excluir e sacrificar as demais, para ter viabilidade e expandir-se".[74]

---

[73] Idem. pp. 199, 200-1.

[74] **FERNANDES, Florestan - Sociedade de Classe e Subdesenvolvimento. p. 194.**

Ademais, o desconhecimento de outras condições de vida e a rotina habitual daquela faziam parte de um costume hereditário e de uma visão fatalista de vida. Também o desapego às questões monetárias, ou as tentivas frustadas de certo progresso na vida, neutralizavam qualquer pensamento de mudança, perpetuando sua dedicação servil ao fazendeiro.

O vaqueiro, agregado da "Fazenda Quilombo", só toma consciência da dominação e violência a que está submetido quando assiste a um dos atos de violência física praticado pelo "Coronel" sobre o seu capataz, que havia sido o homem de confiança do fazendeiro, mas que competira com ele e o desmoralizara.

> "João Vaqueiro encostado ao paiol, punhos cerrados, olhava aquella scena. Tratos, assistira-os a muitos, de formas e maneiras varias, nessa e em outras fazendas do interior. Mas como aquelle pedia castigo divino"![75]
> "..."
> "Um a um, valendo-se de novos contractos com fazendeiros do arredor, os camaradas do sitio se tinham ido, numa passividade fatalista de rebanho, das ferropêias dum jugo para as de outro, quem sabe, mais duro e cruel...
> "Por último João Vaqueiro, que alli se deixara ainda ficar, luctando embalde com um atavismo de condição que o trazia atreito áquellas paragens, arrancou-se uma clara manhã, tocando adeante da familia maltrapilha os refugos de gado que conseguira ressalvar no seu ajuste final de contas..."[76]

Para os sertanejos e caipiras, socialmente marginalizados, este é

> "o único caminho, que se abre na direção da integração, é um caminho penoso, que passa pela crise da economia agrária, sua desagregação e lenta reorganização, e se concretiza através das migrações internas".[77]

---

[75] RAMOS, Hugo de Carvalho - op. cit. p. 217.

[76] Idem. p. 219.

[77] FERNANDES, Florestan. op. cit. pg. [illegible]

Mais uma vez H.C.R., com seu realismo trágico, nos coloca diante de um quadro social em que a violência, o contrato de trabalho e a dívida de ajuste constituem estruturas básicas das relações de trabalho no sertão. Quase nada se pode acrescentar ao texto, que já diz tudo da condição social do sertanejo e do camarada, em Goiás, durante a Primeira República.

Pelos discursos do dominado podemos dizer que "a instância ideológica não é a representação do mundo da comunidade toda, pois as idéias dominantes são as da classe dominante",[78] como tivemos oportunidade de ver no capítulo II, parte 3.

Por outro lado, a tragédia recriada em "Gente de Gleba" não representa simplesmente atos pessoais, individuais, de uma situação restrita, envolvendo um patrão e um empregado. Sua representatividade, seu significado será muito maior na medida em que nos lembrarmos de que a tragédia não se constituiu, em momento algum, um fato isolado, pois nela H.C.R. expressou a situação do dominado num sertão devidamente contextualizado.

Portanto, em Goiás, embora apareça nas relações sociais o antagonismo inerente a toda sociedade de classe, este ainda não se expressa de forma coletiva, mas individual, por tratar-se de uma formação social não amadurecida historicamente, mas em vias de formação.

Com isto não queremos negar o antagonismo em potencial que ela encerra, pois H.C.R. o exteriorizou em vários momentos. Devemos também levar em conta que o Sertão de Goiás é menos povoado que o do nordeste, à mesma época. Sendo assim, o isolamento e a solidão pesam, achatando ainda mais a possibilidade de luta. Por outro lado, o caipira e o sertanejo transferem as soluções possíveis ao plano transcendental, porque também "existe apatia e acomodação passiva, produtos da desmoralização coletiva e de uma ordem de transição ultra-repressiva, entre os condenados do Sistema".[79] Como foi recriado, representa, ainda, determinadas estruturas econômicas e sociais, produzidas por modos de produção superpostos.

---

[78] CUEVA, Augustin - op. cit. p. 88.

[79] FERNANDES, Florestan. op. cit. p. 19[illegible].

CONCLUSÃO

Goiás, durante a Primeira República, foi um Estado de economia primária, isto é, agro-pastoril. Reproduziu economica e politicamente os elementos caracterizadores da situação nacional geral: dependência, periferia, evolução desigual de suas regiões e "coronelismo".

Como economia reflexa, atendeu, prontamente, a solicitação do mercado nacional nascente e do europeu, principalmente, durante a Primeira Guerra Mundial, auxiliando o abastecimento de carne através de indústrias subsidiárias, e de outras, implantadas, nesse momento no Brasil.

O Capitalismo, nesta fase, contrai-se na Europa e se expande na América. Mas a sua reprodução, aqui, acontece num rítimo desigual, pois certas regiões, como Goiás, se fixaram no sistema de produção de uma economia primário - exportadora, enquanto que em outras regiões do Brasil, também primário-exportadora, já ocorria o primeiro surto industrial.

A pecuária goiana ocupa lugar de destaque no quadro da produção nacional deste setor. E isto refletiu profundamente nos padrões de comportamento da sociedade goiana que encontrará na terra, (fazendo depender dela) seu meio de vida, suas atividades, que irão se refletir nas atitudes da população.

A vida política de Goiás caracterizou-se, neste momento, pelo "coronelismo", cujo poder de dominação emergiu, acima de tudo, da propriedade que manteve sobre os meios de produção.

Os fazendeiros herdaram da escravidão, entre outros, o hábito de comandar, e, mesmo com a implantação do trabalho livre, sua autoridade continuou através de um comportamento despótico, na sua relação com o dominado.

O homem do campo sofreu o impacto de duas situações: o trabalho escravo que findara há apenas duas décadas e pouco, e o trabalho livre que se implantava. E, embora isto representasse um progresso no campo social, recebeu, da situação anterior, certas influências que anularam, em parte, aquele avanço, retardando para certas regiões, como Goiás, o desenvolvimento do trabalho livre e a imigração.

Isto fez com que, em Goiás, as forças históricas da situação anterior, isto é, do modo escravista de produção, condicionassem, por muito tempo, as atitudes da classe dominante como, por exemplo, a mentalidade e a ideologia.

Assim, o comportamento político dos "coronéis" imprimiu ao dominado um alto grau de rendição, de resignação, de derrota e de submissão. Vivendo na condição de objeto manuseado aos interesses de um sistema mais vasto.

Por conseguinte, o modo de produção que passou a dominar, redefiniu certos comportamentos sociais entre dominante e dominado.

Por isso, neste momento histórico de transição, o "camarada" foi um tipo social específico para Goiás, porque não chegou a ser um trabalhador livre, mas um "escravo" pela "dívida de ajuste", alienado de sua vontade própria.

Podemos dizer então que, certas relações sociais constituiram-se numa contradição que nasceu com o novo regime político, se levarmos em conta os pressupostos da ideologia republicana.

Portanto, a razão profunda da condição de vida do caipira e do sertanejo, como dominado, só será devidamente compreendida pela fase de acumulação capitalista da classe proprietária, porque o novo modo de produção exigiu a transição de uma situação social a outra, sem contudo alterar os demais níveis do modo de produção.

Continuou, em Goiás, uma mentalidade agrária presa a valores tradicionais, que só muito lentamente foi-se interessando pelo progresso intelectual e educacional.

Passando, agora, do plano da realidade para o plano da obra, podemos dizer que esta situação histórica produziu uma literatura que, por sua vez, a reproduziu.

Hugo de Carvalho Ramos, ao considerar Goiás vivendo uma situação de periferia intelectual, indicou, implicitamente, na lógica de seu pensamento, que esta situação emerge

de sua condição de periferia econômico-política.

Ao criticar a ideologia do grupo dominante referente ao caipira, H.C.R. denunciou e tratou-a como visão falsa da realidade porque, ao dominante, no Brasil, interessou deturpar a realidade, dela se distanciando para poder agenciar a imigração, justificando-a a seu modo.

Como mostrou em "Gente de Gleba", ao dominado restou apenas a possibilidade de se opor ao dominante a nível de pensamento e, quando o fez de outra forma, foi sempre vítima de violência do "coronel".

Hugo de Carvalho Ramos ultrapassou, como consciência, a época em que viveu. Isto ficou demonstrado em dois momentos de sua literatura: nos textos de crítica social, e nas passagens que refutou a teoria sobre a raça superior, dominante na época.

A pouca idade que possuía quando escreveu a maior parte de sua obra, e o ambiente intelectual em que viveu, faz aumentar o valor de sua literatura pela natureza social que a marcou, o que faz dela uma fonte imprescindível para o conhecimento de parte da história do homem do campo.

Na tipologia social que recriou, conseguiu elaborar o quadro agrário de Goiás na Primeira República, salientando, nele, os tipos sociais mais antagônicos, isto é, o "coronel" e o "camarada", integrantes do universo sertanejo. Neste, o fazendeiro está fortemente influenciado pela natureza como força externa, agindo diretamente sobre a produção de suas terras, porque não conta ainda com a força de mercado, como os estados hegemônicos.

A violência do dominante é um elemento comum na sociedade agrária goiana, e suas atitudes constituem um legado histórico da fase de mineração escravista que antecedem a agro-pastoril.

H.C.R. preocupou-se, não com as alterações da História, mas com a continuidade do mundo cotidiano do caipira e do sertanejo.

Pertenceu a um pequeno grupo de literatos que se ocuparam em reproduzir o mundo exterior, num momento em que a literatura nacional não se interessava em espelhar a verdadeira realidade. Portanto somos tentados a afirmar que este escritor participou de um corte no processo literário brasileiro, ao realizar uma obra de um regionalismo nacionalista'

que revelou essencialmente elementos da estrutura social, tendo como núcleo a condição de vida do homem que habitou o sertão.

Ao descrever realmente os tipos sociais, buscou mais as diferenças do modo de vida do que o estabelecimento de uma hierarquia social emergente de um modo de produção. Quando deveria definir as diferenças, ele as igualou. Como? Dizendo que todo mundo é pobre, dominado, vivendo no mesmo espaço, indicando que a sujeição pessoal é que dá unidade àquela sociedade.

Finalmente, Obras Completas de H.C.R. possibilitou a presente dissertação. Sua elaboração constituiu-se em ordenar a "visão do mundo rural goiano", apresentada de modo relativamente objetivo pelo escritor. Visão de uma sociedade que, por ser agro-pastoril, formou tipos gerais como o "caipira" e o "sertanejo".

Resta-nos dizer, ainda, que o presente estudo nos levou a fazer esta conclusão em duas partes, quase distintas: uma sobre a sociedade goiana agrária, outra sobre a literatura de Hugo de Carvalho Ramos.

ANEXO 1*

LEI N. II DE 20 DE JULHO DE 1892
Sobre locação de serviços.

O tenente-coronel Antonio José Caiado, 1º vice-presidente do Estado de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Camara Legislativa Estadoal decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

CAPITULO I

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL

Art. 1º. Qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que, dentro deste Estado, queira se ajustar com outrem para prestar-lhe serviços, deverá fazel-o por meio de contracto perante o escrivão do juiz districtal da circunscripção do domicilio do locatario.

Art. 2º. O contracto, que será lavrado em livro especial aberto, numerado e rubricado pelo juiz districtal, deverá conter, para sua prova e validade:

1º. O dia, mez e anno em que é feito.

2º. Os nomes do locador e locatario.

3º. Estipulação dos serviços que devem ser prestados.

4º. Determinação do salario que o locador ha de vencer.

5º. Limitação do praso do contracto, que não excederá de tres annos, salvo o direito de renovação por menor ou igual tempo.

6º. Assignatura de duas testemunhas hebeis, ou tres, si algumas das partes não souber ou não puder escrever, assignando a terceira testemunha a rogo dellas.

Art. 3º. Da escriptura estrahirá o escrivão dous trasla-

---

*Os Textos Anexos foram reproduzidos na íntegra, inclusive os

dos authenticos que serão entregues, um ao locador e outro ao locatario.

Art. 4º. A renovação do contracto será feita perante o mesmo escrivão por um simples termo por elle escripto no livro respectivo e assignado pelas partes e testemunhas, o qual será averbado nos respectivos traslados: a renovação não se póde presumir.

Art. 5º. Os menores de 21 annos serão, nos contractos, assistidos por seus pais, tutores ou curadores e a duração do contracto fica restricta á sua menoridade.

Art. 6º. A transferencia do contracto só póde ser feita com assentimento do locador e pela mesma fórma determinada no art. 4º.

Art. 7º. O locador poderá, consentindo o locatario, fazer-se substituir por outrem, não ficando respnsalvel pelos actos do substituto.

Art. 8º. Nos contractos com orphãos, o locatario reservará a terça parte do salario que vencerem para lhes ser entregue quando se emanciparem, o que fará sob as penas impostas aos depositarios publicos.

Art. 9º. Findo o tempo estipulado o locador, ainda mesmo que esteja devendo ao locatario, poderá despedir-se, pagando a divida; não o fazendo, será obrigado a continuar a servir ao locatario por tanto tempo, nunca mais de tres annos, quanto seja necessario para pagal-a com duas terças partes do salario estipulado, sendo-lhe entregue mensalmente a outra parte.

Art. 10. O locatario terá um livro de conta corrente com os locadores, do qual devem constar chronologica e successivamente os artigos de debito e credito. Este livro será exhibido em juizo toda vez que o locador o reclame.

Paragrapho unico. Si o locatario não apresentar o livro ou si, apresentando-o, não estiver escripturado de confomidade com a lei, a prova de debito e credito se fará por qualquer outro meio estabelecido em direito.

Art. 11. Estando findo o contracto, o locatario dará ao locador um attestado em que declare o modo por que este cumpriu os seus deveres, e si lhe fica ou não devendo alguma importancia.

Art. 12. Recusando-se o locatario, sem motivo justo, a dar o attestado, o juiz districtal, a requerimento verbal do

locador, ouvindo verbalmente o locatario, o fará passar pelo seu escrivão, impondo ao recusante uma multa de vinte mil réis para os cofres da municipalidade.

Art. 13. Nesta hypothese, si o locador estiver devendo ao locatario, será obrigado a ajustar-se com outrem que por elle pague ou se responsabilize; e si no praso improrogavel de oito dias não apresentar ao juiz districtal o novo contracto, ficará sem vigor o attestado que lhe for dado na fórma do artigo antecedente, e se procederá como determina o art. 9º.

Art. 14. Despedindo-se o locador com justa causa, ou sendo despedido pelo mesmo motivo, só terá direito aos ganhos vencidos, descontado o seu debito.

Art. 15. Si, antes de findo o contracto, for o locador despedido sem justa causa, o locatario é obrigado a pagar-lhe não só o que tiver vencido, como o salario que venceria até findar-se o contracto.

Art. 16. O locador tem acção executiva contra o locatario para haver os seus salarios vencidos.

Art. 17. A locação cessa:

1º. Pela finalização do tempo.

2º. Pela morte do locador.

3º. Pela despedida por justa causa.

4º. Pela condenação criminal do locador que o impossibilite de servir durante seus efeitos.

5º. Sendo sorteado para o serviço militar, ou assentando praça voluntariamente em tempo de guerra.

Art. 18. O locatario poderá despedir o locador:

1º. Si for este affectado de molestia prolongada que o impossibilite de continuar no serviço.

2º. Si se embriagar habitualmente.

3º. Si injuriar ao locatario em sua honra, na de sua mulher, filhos ou pessoas da familia.

4º. Si se mostrar imperito no serviço para que foi contractado.

5º. Si se tornar insurbodinado.

Em todos estes casos pagará o locador sómente o que estiver a dever.

Art. 19. O locador poderá despedir-se:

1º. Si a alimentação for sufficiente, quando fornecida pelo locatario.

2º. Si o locatario não lhe fizer pagamento dos salarios

no tempo estipulado.

3º. Si lhe impuzer serviços não comprehendidos no contracto.

4º. Si for affectado de enfermidade que o prive de continuar a servir.

5º. Si o locatario não lhe permitir que compre os generos de que precisar, ou venda os seus productos a terceiro, salvo quanto aos generos, convenção especial mencionada no contracto.

6º. Si o locatario lhe fizer algum ferimento ou o injuriar na sua honra e na de sua mulher e filhos.

Nas hypotheses dos ns. 1, 3 e 6 deste artigo, o locador é obrigado a pagar ao locatario qualquer importancia que lhe tenha adiantado.

CAPITULO II

DO SERVIÇO DA LAVOURA

Art. 20. O locador que se obrigar a prestar serviços na lavoura, deve residir no estabelecimento em que tenha de trabalhar, salvo permissão do locatario para dormir fóra.

Art. 21. O serviço comprehenderá o espaço que decorre das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, exceptuando o tempo necessario para as refeições.

Art. 22. O locador não é obrigado a trabalhar aos domingos e dias santificados pelo culto religioso a que pertencer, salvo o caso de imminente prejuizo do locatario que possa ser removido com seu concurso.

Art. 23. Qualquer interrupção de trabalho será notada pelo locatario para ser proporcionalmente descontada do salario do locador.

Art. 24. Si outra cousa não ficar estipulada no contracto, a alimentação correrá por conta do locatario.

Art. 25. O salario diario, mensal ou annual que vencer o locadador, será pago semanal, quinzenal ou mensalmente, conforme for estabelecido.

Art. 26. Quando houver adiantamento de salario ao celebrar-se o contracto, neste se determinará quanto deve ser descontado para amortização da divida, nunca excedendo de metade.

Art. 27. Póde-se estipular que o pagamento dos salarios seja feito em fructos ou rendimentos.

CAPITULO III

DO SERVIÇO PASTORIL

Art. 28. O locador que se dedicar aos serviços de criação de gado de qualquer especie, tambem é obrigado, salvo combinação em contrario, a residir no estabelecimento em que se empregar.

Art. 29. Os seus salarios serão pagos em dinheiro ou em quartos de producção, conforme for convencionado.

Art. 30. O pagamento em quarto será effectuado na ocasião da vaqueijada e será tirado das crias que até essa época tiverem um anno de nascidas.

CAPITULO IV

DAS EMPREITADAS E VIAGENS

Art. 31. O que der a outrem, por aluguel, qualquer cousa movel ou semovente, é obrigado a entregal-a no tempo e na fórma do contracto, sob pena de pagar os damnos provenientes da não entrega.

Esta disposição é applicavel ao empreiteiro que deixar de entregar a obra empreitada no tempo e na fórma do contracto.

Art. 32. O locador não póde retirar a cousa alugada do poder do locatario, nem este fazer entrega della ao locador antes de findar o tempo convencionado, salvo pagando por inteiro o aluguel ajustado.

Art. 33. O locatario não é obrigado a indemnizar o damno que a cousa alugada soffrer por caso furtuito, salvo provando que o damno foi occasionado por culpa sua, ou porque a empregou em outro destino ou de outro modo mais violento ou excessivo que o regularmente usado.

Art. 34. O locatario é obrigado, findo o tempo da locação, a entregar ao locador a cousa alugada, sob pena de pagar a este o aluguel que exigir pela demora, e será responsavel por qualquer damnificação que soffrer, ainda mesmo que

proceda de força maior.

Art. 35. Nos contractos de serviços pessoaes, si o locador — official ou artifice — tiver de fornecer a materia e o trabalho, perecendo os materiaes sem culpa sua, perderá o locatario e o locador não terá direito a pagamento algum, salvo si o locatario for omisso em receber a obra concluida, ou ella tiver perecido por vicio proprio de sua materia.

Art. 36. Quando o locador se encarregar de uma obra por um plano designado no contracto, si o locatario o alterar ou antes ou depois de começada, o locador póde exigir novo contracto.

Art. 37. Concluida a obra na conformidade do ajuste ou na fórma do costume geral, si não houver plano determinado, o locatario é obrigado a recebel-a; si, porém, a obra não estiver na fórma do contracto, plano dado ou costume geral, poderá engeital-a ou exigir abatimento no preço.

Art. 38. É livre ao locatario rescindir o contracto de empreitada de obra, embora esteja já começada, pagando ao locador as despezas e trabalho e tudo o que poderia ganhar si a executasse.

Art. 39. O locador é responsavel pelas faltas dos operarios que empregar, com acção regressiva contra elles.

Art. 40. O locatario, quando a materia tiver sido fornecida pelo locador, é obrigado, si este fallecer, a pagar a seus herdeiros o valor da obra feita e dos materiaes apparelhados, na fórma estipulada no contracto.

Art. 41. O locador que se obrigar a prestar serviços em viagem, não póde, durante ella, abandonar o locatario sem justa causa.

CAPITULO V

DO SERVIÇO DOMESTICO

Art. 42. Qualquer pessoa de um e outro sexo, que se ajustar com outra para prestar-lhe serviços domesticos, como cazinhar, lavar, engommar etc., é obrigada a residir em casa do locatario, da qual não poderá ausentar-se sem sua permissão, e ahi deverá pernoitar, salvo convenção em contrario.

Art. 43. Estes locadores são obrigados, si o contrario não for expressamente declarado no contracto, a fazer todo o

serviço como criados e, quando queiram despedir-se, devem communical-o ao locatario com antecedencia, pelo menos, de dez dias.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 44. Incorrerá na pena de 10 a 20 dias de prisão:

1º. O locador que se ausentar sem motivo justo;

2º. O que, permanecendo no estabelecimento, não quizer trabalhar.

Art. 45. Cumprida a pena, o locador será obrigado a voltar ao serviço, e si reincidir na falta que commetteu, ser-lhe-ha imposta aprisão pelo dobro do tempo da primeira.

Art. 46. Não terá logar a prisão, ou, estando já preso, será posto em liberdade:

1º. Si o locatario lhe conceder perdão;

2º. Si pagar o seu debito, comprehendidos nelle os serviços pelo tempo que reste do contracto;

3º. Si offerecer fiador a contento do locatario.

Art. 47. Si o locador, depois de cumprida a segunda pena, voltando ao serviço, reincidir segunda vez, ou não quizer trabalhar, o contracto considerar-se-ha desfeito.

Art. 48. Nas hypotheses do art. 46, ns. 1 e 2, por todos os factos commettidos collectivamente por alguns locadores, serão todos detidos na prisão até o julgamento, que se promover com toda urgencia em um só processo.

Art. 49. Os locadores que ameaçarem ou violentarem a outros locadores para não trabalhar, serão remettidos presos ao juiz districtal para serem processados criminalmente, em acção publica, como incursos no art. 180 do codigo penal.

Art. 50: a) Aquelle que seduzir para seu serviço e admittir ou consentir em sua casa, fazenda ou estabelecimento, ou, sendo em viagem, em sua companhia individuos obrigados a outrem por contractos de locação de serviços prestáveis em qualquer parte do Estado; b) que tomar para seu serviço individuo obrigado a outrem por serviços prestaveis na mesma comarca, sem o attestado de que tratam os arts. 13 e 14; c) que depois de judicialmente notificado pelo locatario conservar em seu serviço o locador:

Além das penas comminadas no titulo 4º, capitulo 6º, arts.

204 a 206 do codigo penal, pagará ao locatario o que o locador lhe dever e todas as despezas e custas a que tiver dado causa, não sendo admittido a defender-se sem depositar em juizo a importancia.

Art. 51. O locatario, para haver este pagamento, poderá usar da acção executiva.

CAPITULO VII

DO PROCESSO E COMPETENCIA

Art. 52. As causas derivadas dos contractos de locação de serviços serão processadas e julgadas pelos juizes districtaes, com alçada até 300$, e com appellação voluntaria e devolutiva para o juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 53. O processo civil é o summarissimo, e será iniciado por uma simples petição acompanhada do traslado do contracto.

§ 1º. A petição deverá conter, além do nome do autor e do réo, o facto de que resulta o direito daquelle e a obrigação deste com as necessarias especificações, indicação das provas e rol de testemunhas.

§ 2º. Citado o réo e presente elle na audiencia com suas testemunhas que poderá levar, si as tiver, independente de citação, ou á sua revelia, si não comparecer, o juiz districtal ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, lavrando-se de tudo um só termo.

§ 3º. A citação das testemunhas só será ordenada quando for requerida por qualquer das partes.

§ 4º. Inquiridas as testemunhas e tomadas as declarções de algumas das partes, si isto for requerido ou ordenado pelo juiz, este lhes dará a palavra para verbalmente allegarem o que lhes convier e em seguida proferirá a sentença.

§ 5º. Em caso de appellação só ficará traslado si alguma das partes o exigir e pagar as custas delle.

§ 6º. A appellação será tomada por um simples termo, notificada a parte contraria e recebida em ambos os effeitos, ou sómente no devolutivo, si o appellante offerecer incontinenti um fiador idoneo que por elle se responsabilize no caso de reforma da sentença.

§ 7º. Para execução bastará um simples mandado contendo a substancia do julgado.

§ 89. O processo de quaesquer embargos á execução será summarissimo, por meio de uma petição em que o embargante fará a exposição do que julgar a bem de seu direito; e, ouvida a parte contraria em 24 horas, o juiz districtal decidirá afinal com appellação para o juiz de direito.

§ 99. Nestas acções só se admittirá a excepção de suspeição, a qual, suspendendo o curso da causa, será peremptoriamente decidida pelo juiz de direito em vista das provas que forem incontinenti exhibidas.

§ 10. Esta excepção será opposta em audiencia, por escripto ou verbalmente. Si o juiz districtal não reconhecer-se suspeito, depositada a caução de 16$, em mão do escrivão, subirá o processo, com a resposta do Juiz recusado, ao juiz de direito, que ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo recusado, proferindo sua decisão na mesma audiencia.

Art. 54. O processo penal será regulado pelo modo seguinte:

§ 19. A petição inicial, acompanhada do traslado do contracto, deverá conter a indicação das provas.

§ 29. Na mesma audiencia para que for o réo citado, ahi presente elle com suas testemunhas que poderá levar independente de citação ou á sua revelia si não comparecer, o juiz districtal ouvirá as testemunhas fazendo escrever seus depoimentos em um só termo; ouvirá as allegações verbaes que produzirem as partes, e proferirá a setença da qual poderão as partes appellar para o juis de direito, com effeito suspensivo, proferindo este no termo de 48 horas, sua decisão.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. Os contractos celebrados de conformidade com o decreto n. 2827, de 15 de março de 1879, que ainda estiverem resolvidos ou findos serão, de ora em diante, regulados pelas disposições desta lei.

Art. 56. Para processar e julgar as acções dos locatatios viajantes tem competencia o juiz districtal do logar em que se der a contravenção.

Art. 57. Os locadores são responsaveis pelos delictos que,

por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou officio, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetterem ou forem causa involuntaria, directa ou indirecta, na fórma do codigo penal.

Art. 58. As quantias que de novo forem fornecidas por adiantamento não podem exceder do salario correspondente à seis mezes; o excedente não obrigará a indenização em serviços.

Art. 59. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Governo do Estado de Goyaz, aos 25 de julho de 1892, 4º da Republica.

ANTONIO JOSÉ CAIADO.

Sellada e publicada nesta secretaria do Governo do Estado de Goyaz aos 25 de julho de 1892. — O secretario, Joaquim Manoel Corrêa.

ANEXO 2

DECRETO n. 411, de 23 de Dezembro de 1930.
(Publicado no "Oorreio Official" de 30-12-930.)

O interventor Federal no Estado de Goyaz:

Considerando que é anti-juridica a situação das relações edtre patrões e camaradas em alguns municipios deste Estado;

Considerando que ha vultoso capital empregado nas CONTAS de Camaradas e merecedor de amparo legal, de vez que foi emprestado de boa fé;

Considerando tambem que ao camarada assiste o direito de ter justa remuneração e outras garantias ao seu trabalho;

Considerando finalmente a necessidade de soluções rapidas e eficientes para as inumeras questões suscitadas entre camaradas e patrões,

RESOLVE:

Art. 1º---A Secretaria da Segurança Publica fica autorizada a fiscalizar a execução dos contratos de locação de serviços. (*)

§ Unico-Essa fiscalização somente será exercida, quando as partes contratantes, além do que estabclece o Codigo Civil, obedecerem ainda ás seguintes exigencias:

a) Os contratos serão escritos, por tempo determinado, ficando registrados na Secretaria da Segurança Publica, e neles constará uma clausula pela qual os contraentes se obriguem a aceitar as decisões do Secretario da Segurança Publica, tomadas de acordo com o Codigo Civil e a presente lei.

b) Os serviços não poderão ser locados por salarios inferiores aos estipulados na Tabela de Salarios Minimos que vi-

---

(*) Vide Lei Federal n. 185, de 14 de janeiro de 1936 (Lei dos Salarios Minimos), já publicada e em regulamentação.

gorar na data da assinatura do contrato, a qual vai anexa a este Decreto e será revista pelo Secretario da Segurança Publica, quando as circunstancias o exigir.

c) Todo movimento de dinheiro entre locador e locatario será escriturado numa caderneta de conta corrente que ficará em poder do locador (camarada).

d) Será mensal o ajuste de contas.

e) O locatario (patrão) não poderá adiantar ao locador (camarada), que lhe deva qualquer quantia nunca mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do salario mensal, salvo no caso de enfermidade na pessoa do locador ou de sua familia, ficando os restantes 15% (quinze por cento) para amortização da divida.

Art. 2º---Os menores somente podem contratar mediante a assistencia de tutores ou curadores e em caso algum poderá o contrato exceder a epoca de maioridade.

Art. 3º---O Secretario da Segurança Publica apreciará as justas causas para recisão do contrato e poderá aplicar, depois das necessarias sindicancias, e sem prejuizo da ação judicial cabivel no caso, as seguintes penalidades:

a) Multa de 50$ a 200$000 aos contratantes que infringirem as letras b, c, d, e e, do § unico do art. 1º do presente Decreto, e aos que danificarem propositadamente animais e cousas pertencentes ao outro.

b) Detenção até 24 horas aos que fugirem aos compromissos contratuais sem justa causa e aos locadores que infringirem os numeros II e VI do art. 1229 do Codigo Civil (Vicios e mau procedimento e ofensas ao locatario na pessoa de sua familia).

c) Recisão do contrato, sem indenização da divida:

1) Quando o locatario exigir do locador serviços defesos por lei e contrarios aos bons costumes.

2) Quando o locatario tratar ao locador com rigor excessivo ou não lhe der a alimentação conveniente.

3) Quando o locatario ofender ou tentar ofender o locador na honra de pessoa de sua familia.

Art. 4º---As despesas com as diligencias policiais efetuadas para averiguação do não cumprimento de uma ou mais clausulas contratuais, e feitas a requerimento de uma das partes, serão pagas, verificada sua procedencia, pelo infrator e em caso contrario, pelo queixoso.

Art. 5º---A Secretaria da Segurança Publica fará imprimir em avulso a presente lei e a Secção sobre locação de Serviços" do Codigo Civil, afim de serem distribuidos aos contratantes.

Art. 6º---Este Decreto entrará em vigor nesta Capital na data de sua publicação e, no interior, no prazo de trinta dias a partir da mesma.

TABELA DE SALARIOS MINIMOS

1) Lavoura:

Alimentação por conta do camarada—4$000por dia
" " " " patrão —2$00 " "

2) Vaqueiros:

Alimentação por conta do camarada—3$000por dia e mais2$000 por bezerro de 1 ano,na ferra,sendo esta e o ajuste de contas obrigatorios.

Alimentação por conta do patrão —45$000 por mês e mais 2$por bezerro, na ferra, sendo esta e o ajuste de contas obrigatorios.

3) Cortadores condutôres de lenha.

Alimentação por conta do camarada—4$000por dia ou1$333 por carga dobrada

Alimentação por conta do patrão —3666 por carga dobrada.

Gratificação aos menores condutores
de lenha e leite.....—1$000 por dia
4) Condutor de materiais
Alimentação por conta do camarada —4$000 por dia

O Secretario de Estado dos Negocios da Segurança Publica assim o entenda e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Goiaz, 23 de Dezembro de 1930, 42º da Republica.

Dr. Pedro Ludovico Teixeira
Domingos Netto Vellasco

ANEXO 3

Exmo. Sr.Dr.Chefe do Governo Provisorio:

> "Usando,pois,de uma faculdade estabelecida em lei para atribuir-se o poder de resolver as reclamações dos interesses porventura malferidos pelos questionados atos de do seu Delegado,naquele Estado, é obvio que assim escapando os mesmos á apreciação do Judiciario,nada impede que sejam presentes ao Chefe do Governo Provisorio." Bento de Faria, Pareceres,vol. I,pag.352

EXCELENTISSIMO SENHOR:

O Poder Judiciario do Estado,atendo-se ás prescrições do art. 39 do decreto 19398,de 11 de novembro de 1930,sistematicamente,deixa de apreciar os decretos e átos do ilustre Interventor,em Goiãz,não obstante,pelo decreto 20348,de 29 de agosto de 1931,em seu art.30 e seus §§,já terem sido revogadas, em parte final.

Esses átos só se tornam insusceptiveis de apreciação judicial, quando o representante da Fazenda Nacional,em nome do Governo Provisorio, o requeira,declarando que este,considerando o caso de natureza politica,ou por interesse publico relevante, o irá resolver por seus poderes discricionarios,o que se depreende do § 2º. do art. 30 do decreto 20348,assim tambem o interpretando o referido Ministro, acima citado.

Antes de entrarmos no estudo da materia que nos leva á presença de V.Exc.,permita-nos um estudo retrospectivo.

> "Já se sen-iam sem os botões das calças, obrigados asegura-las com as mãos, para não descerem pelas pernas abaixo, caminhando sem parar ao sol e á chuva,batidos e injuriados,si não pudessem acompanhar a marcha dos animais,como conheciam haver acontecido a muitos." TERRAS SEM DONO,p.217,por Aldo Delfino.
>
> "É um játo de luz sobre um quadro da vida distante do sertão,onde se agitam os homens,bondosos e sofredores,entre a miseria e a injustiça." PREFACIO DA A EDITORA,p.10.

Neste Estado havia,até outubro de 1930,uma casta privilegiada,era a da familia de seus dominadores;uma media, dos funcionarios publicos subalternos;finalmente,os parias, chamados camaradas. Esta ultima classe não tinha personalidade,considerava-se coisa,propriedade dos grandes senhores. Os parias eram traficados, em publico,sob as vistas da policia, trazendo,sempre,estampado,no rosto o ricto da tristeza,e, no corpo,as equimoses das pancadas.

A escravatura,aqui,até então,não distinguia cores.

Regia-a a lei n.11,de 20 de julho de 1892,que dispunha:

> "Art.44.Incorrerá na pena de 10 a 20 dias de prisão:
>
> 1º.O locador que se auzentar sem motivo justo;
>
> 2º.O que,permanecendo no estabelecimento, não quizer trabalhar.
>
> Art.45.Cumprida a pena,olocador será obrigado a voltar ao serviço,e se reincidir na falta que cometeu,ser-lhe-á imposta a prisão pelo dobro do tempo da primeira."

Não se aplicavam nem o Codigo Penal,nem o Codigo Civil.

O Estado legislava direito substantivo,relegando,para um plano inferior,a lei federal.

O juiz distrital era o competente para a aplicação da lei n. 11,de 20 de julho de 1892,sancionada pelo então vice-presidente Antonio José Caiado.

LEGISLAÇÃO REVOLUCIONARIA.Nomeado o sr.Domingos Neto de Velasco secretario da Segurança Publica,numa ancia de reforma, conseguiu do Exmo.Sr.Dr.Interventor a expedição do decreto 411,de 23 de dezembro de 1930,que revogou a lei n.11,de 20 de julho de 1892.

Com esse decreto se celebrisou o seu autor,logo,em seguida, convertido em EMBAIXADOR de GOIÁZ junto ao Governo Provisorio,e,hoje,deputado pela Constituinte,que,ora vota a moção de Medeiros Neto,ora repele o protesto de seus pares conta a entrevista do General Rabelo.Nem bem ao mar,nem bem á praia.

Os patrões,escandalisados,taxaram o secretario de comunistas, formando,desde dai,uma esquerda revolucionaria que vem pregando o credo sovietico na Republica Brasileira de Goiáz,sob a orientação do dissidente parlamentar.

No decreto interventorial se estatuiu:

> "Considerando que é anti-juridica a situação das relações entre patrões e camaradas em alguns municipios deste Estado;
> Considerando que há vultoso capital empregado nas CONTAS de camaradas e merecedor de amparo legal,de vez que foi emprestado de bôa fé;
> Considerando tambem que ao camarada assiste o direito de ter justa remuneração e outras garantias ao seu trabalho;
> Considerando finalmente a necessidade de soluções rapidas e eficientes para as inumeras questões suscitadas entre camaradas e patrões.
>
> RESOLVE:
>
> Art.1º.A Secretaria da Segurança Publica fica autorisada a fiscalisar a execução dos contratos de locação de serviços.
> § Unico.Essa fiscalisação somente será exercida,quando as partes contratantes, alem do que estabelece o Codigo Civil,obedecerem ainda ás seguintes exigencias:
> .....
> Art.3º.O Secretario da Segurança Publica apreciará as justas causas para rescisão do contrato e poderá aplicar,depois das

necessarias sindicancias,e sem prejuizo da ação judicial cabivel no caso,as seguintes penalidades:

a)Multa de 50$000 a 200$000 aos contratantes que infrigirem as letras a,b,c,d, e e,do § unico do art.1º.do presente decreto, e aos que danificarem propositadamente animais e coisas pertencentes ao outro.

b)DETENÇÃO até 24 horas aos que fugirem aos compromissos contratuais sem justa causa e aos locadores que infrigirem os numeros II e VI do art.1229 do Codigo Civil(Vicios e mão procedimento e ofensas ao locatario na pessoa de sua familia)."

Para melhor apreciação da legislação social decretada em Goiáz, pelo seu ilustrado Secretario da Segurança Publica,fazemos seguir,com esta, o notavel decreto,na integra.

Como antes da revolução,não é ainda a lei federal que impera, mas a legislação estadual.

O decreto vermelho ampliou o Codigo Penal,quanto á prisão, e alterou,quanto aos seus efeitos,o art.1229 do Codigo Civil.

A APLICAÇÃO DO DECRETO.Há pouco,seguindo em diligencia,no distrito de Mossamedes,o sr.dr.juiz de direito desta comarca,encontrou,em caminho,com um camarada,trazido dali,preso, pela policia.

Juntamos,tambem,uma das formulas de contrato de locação de serviços,sob as vistas da Delegacia de Policia de Itaberai,entre Joaquim Matias Pereira e Francisco Borges de Almeida.

Estando o locador Francisco Borges de Almeida morrendo "DA ilusão de ter comido",abandonou o seu patrão,procurando ocultar-se da argucia policial junto ao juiz substituto,em Itaberai.

Lá mesmo foi ter a policia que o conduziu a esta capital para prestar contas e não concordou que o locador podesse morrer de fome.

"Eu concordo que,no Brasil,não se morra de fome,diretamente.Não é a falta imediata de pão que mata.É peor. A morte aqui, a morte pela fome,é a mais lenta,é mais vagarosa,é mais subtil.

> Em outras terras,principalmente nas terras de inverno rigoroso e de vida dificil,a miseria não tem muitas modalidades. É a miseria,miseria.
> Não conhece meios termos.É a miseria brutal,capaz de matar pela fome,pelo frio, pela total falta de recursos.Tem,em si mesma,uma solução rapida.A miseria,entre nós,oferece paliativos,delongas.É a miseria hesitante,que age indiretamente mas que acaba liquidando da mesma forma." A VIRGEM DA MACUMBA,ps.82 e 83,por Benjamim Costalat.

É esta a miseria que mata aos malditos camaradas. É a fome iludida com farinha de mandioca e arroz sem sal.

> "Ai,meninos e meninas,em camisolas,quasi nús,com pequenos sacos de algodão grosso cheios de milho,que carregavam ao hombro, chegavam;e, esperando a vez de levar os grãos á canoira,aguardando os que haviam vindo antes,brincavam. Não estava ali,entretanto,metade das crianças nascidas na localidade.As convulsões infantis vitimavam a muitas.Outras faleciam com o ventre alto de opilação.As que se divertiam, em algazarras e correrias,em volta da molinheira, fazia pena ve-las.Havia-as com tumores nas verilhas,que as obrigavam a correr coxeando.Notavam se tambem outras, tendo o pescoço meio curvo, a olhar forçadamente para o chão,com inflamações nos ganglios cervicais.Quasi todas falavam com voz grossa, como si estivessem roucas."ALDO DELFINO,ob.cit.ps.23 e 24.

Eis o quadro dantesco que se nota pelas fazendas em nosso Estado.

Salarios minimos de 4$000 por dia a camaradas que têm uma familia composta de 10 pessoas,dão apenas a ilusão de que se alimentam e vestem.

De fertilidade assombrosa,cada vez mais povoa o Estado desses trapos humanos que não têm a minima assistencia,

quer publica,quer particular.

Por representação de um dos membros da esquerda revolucionaria goiana,criou-se a Diretoria Geral de Segurança e Assistencia Publica,departamento sem finalidade,pois não se consignou o orçamento nenhuma importancia com assistencia publica.

Departamento simplesmente burocrata,onde se patenteia interesse inconfessavel de aumento de vencimentos.

A AMEAÇA QUE NOS PESA.Com a prometida e propalada substituição do nosso Interventor,que é aliás,bem intencionado,estamos receiosos de,amanhã,ser vitima de uma futura legislação social,como profissional,que somos,sujeitados os nossos contratos ã fiscalisação policial,si confiado o destino do Estado aos representantes da esquerda que se chamou,aqui,depois' da revolução,revolucionaria.

A SUPLICA.É em nome dessas sombras humanas que apelamos para V.Exc.,Eminente Chefe do Governo Provisório,na certeza de que V.Exc.declare nulo e de nenhum efeito o decreto n.411,e,consequentemente,insubsistentes os contratos dele originados,assim como inconstitucional,e,portanto,inaplicavel a lei n.11.

A bençam desses miseraveis cairá,por certo,sobre o Governo de V. Exc.,tranformando-se em bençam da felicidade.

Goiáz, 14 de Março de 1934

(Urbano Berquó-Advogado-)

BIBLIOGRAFIA

ARINOS, Affonso - Pelo Sertão. Rio, Estrela, 1.967.

AZEVEDO, Fernando de - A Cultura Brasileira: introdução ao estudo da Cultura no Brasil. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1.963.

BARTHES, Roland - O Grau Zero da Escritura. Cultrix, 1.971

BOPP, Raul - Movimentos Modernistas no Brasil. Rio, São José, 1.966.

BOSI, Alfredo - O Pré-Modernismo. S. Paulo, Cultrix, 1.966.

BOSI, Alfredo - As Letras na Primeira República. In.: Brasil Republicano. História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo, Difel, 1.977, V.9. T.III.V.2. pp. 295 - 319.

CAMPOS, F.I - Coronelismo em Estado Periférico: Goiás na Primeira República. Tese de Mestrado apresentada ao Deptº de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Ciências Humanas da U.F.M.G., 1.975, Mimeo.

CARONE, Edgard - A República Velha: instituições e classes Sociais. São Paulo, Difel, 1.970.

CINTRA, Antônio Otávio - "A Política Tradicional Brasileira: uma interpretação das relações entre o centro e a periferia. CADERNOS D.C.P., Belo Horizonte, 1 (1): 59 - 107, março, 1.974.

CUEVA, Agustin - La Concepción Marxista de las Clases Sociales. DEBATE E CRÍTICA, São Paulo, Hucitec, (3): 93 - 106, julho, 1.974.

DIVERSOS - Filosofia de la Ciência Literária - México, Fondo de Cultura, 1.970.

DIVERSOS - Sociologia de La Creación Literária. Buenos Aires, Nueva Visión, 1.971.

DIVERSOS - Las histórias de vida en Ciências Sociales. Buenos Aires, Nueva Visión, 1.975.

DIVERSOS - Modos de Produción en América Latina. Cordoba, Siglo XXI, 1.973.

DOLES, Dalísia. E. M. - Aspectos Econômicos e Sociais do Coronelismo em Goiás. Goiânia, U.F.Go/I.C.H.L. 1.977. Cadernos de Pesquisa II Dept9 Ciências Humanas.

DOLES, Dalísia E. M. As Comunicações Fluviais pelo Tocantins e Araguaia no Séc. XIX. Goiânia, Oriente, 1.972.

FERNANDES, Florestan - Comunidade e Sociedade no Brasil. São Paulo, Edusp, 1.972.

FERNANDES, Florestan - Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento. Rio, Zahar, 1.972.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho - Homens Livres na Ordem Escravocrata. S. Paulo, Ótica, 1.974.

FURTADO, Celso - Formação Econômica do Brasil. São Paulo, Nacional, 1.969.

GOLDMANN, Lucian - Ciências Humanas e Filosofia. São Paulo, Difel, 1.974.

GOLDMANN, Lucien - Le Dieu Caché. Gallimar. 1.969.

GOLDMANN, Lucien - Sociologia do Romance. Rio, Paz e Terra, 1.976.

GOLDMANN, Lucien - Dialética e Ciências Humanas II. Lisboa, Presença, 1.973.

GÔMES, Luís Palacín - Goiás 1722/1822: Estrutura e Conjuntura numa Capitania de Minas. Goiânia, D.E.C., 1.972.

GÔMES, Luís Palacín. "Linhas Estruturais da História de Goiás no Sec. XX". ESTUDOS GOIANIENSES. Goiânia, U.C.G.: 49 19 Sem. 1.974.

HAUSER, Arnold - História Social de la Literatura y el Arte. Madrid, Guadarrama, 1.964.

JAY, Martin - La Imaginación Dialéctica. Madrid, Taurus, 1.974.

LAFETÁ, João Luís - 1.930: A Crítica e o Modernismo. São Paulo, Duas Cidades. 1.974.

LEAL, Victor Nunes - Coronelismo, Enxada e Voto: O Município e o regime representativo no Brasil. São Paulo, Alfa - Ômega, 1.975.

LOPES, Juarez Rubens Brandão - Desenvolvimento e Mudança Social. São Paulo, Nacional, 1.972.

LUKÁCS, Georg - História y Consciência de Clase. Barcelona , Grijalbo, 1.975.

MANNHEIM, Karl - Ideologia e Utopia. Rio, Zahar, 1.968.

MARTINS, José de Souza - A Imigração e a Crise do Brasil Agrário. São Paulo, Pioneira. 1.973.

MARTINS, José de Souza - Capitalismo e Tradicionalismo. São Paulo, Pioneira,1.975.

MARX, K. Y Engels F. - Cuestiones de Arte y Literatura. Selección y notas de Carlo Salinari. Barcelona, Península,1.975.

MARX, K. Y Engels F. - La Ideologia Alemana. Barcelona, Grijalbo S. A., 1.972.

MORAIS, M.A.S. de - História de uma Oligarquia: Os Bulhões. Goiânia, Oriente, 1.972.

PLEKANOV, George - A Arte e a Vida Social. São Paulo, Brasiliense, 1.969.

POULANTZAZ, Nicos - Poder Político Y Clases Sociales en el Estado Capitalista. México, Siglo XXI, 1.970.

PRADO, Caio Junior - História Econômica do Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1.971.

QUEIRÓS, Maria Isaura Pereira de - O Mandonismo Local na Vida Política Brasileira. São Paulo, I.E.B. 1.969.

RAMOS, Hugo de Carvalho - Obras Completas, São Paulo, Panorama, 1.950.

RAMOS, Hugo de Carvalho - Tropas e Boiadas, São Paulo, Record, 1.938.

SILVA, Vitor Manuel de Aguiar - Teoria da Literatura. Coimbra, Aledina, 1.968.

SKIDMORE, Thomas E.-Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio, Paz e Terra, 1.976.

SOUZA, Afonso Pelix - Hugo de Carvalho Ramos. Rio, AGIR, 1.959.

SOUZA, Antonio Cândido de Melo e - Formação da Literatura Brasileira. São Paulo, Martins, 1.969.

SOUZA, Antônio Cândido de Melo e - Literatura e Sociedade. São Paulo, Nacional, 1.965.

SOUZA, Antônio Cândido de Melo e - Os Parceiros do Rio Bonito. São Paulo, Duas Cidades, 1971.

WEBER, M - Economia y Sociedade - México, Fondo de Cultura, 1.974.

ZEITLIN, Irwing. Ideologia y Teoria Sociológica. Buenos Aires, Amorrortu, 1.968.